



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

LEONARDO ABREU DE SOUZA

**A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

**LAVRAS – MG
2019**

LEONARDO ABREU DE SOUZA

**A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Graduação em
Ciências Forenses.

Orientador: Profa. MSc. Adriane Patrícia dos
Santos Faria.

**LAVRAS – MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pela Seção de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do Unilavras

345
S729q

Souza, Leonardo Abreu de.

A quebra da cadeia de custódia frente aos princípios constitucionais e o processo penal brasileiro / Leonardo Abreu de Souza; orientação de Adriane Patrícia dos Santos Faria. – Lavras: Unilavras, 2019.

40 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de Especialização em Ciências Forenses.

1. Direito constitucional. 2. Quebra da cadeia de custódia. 3. Prova. 4. Código de processo penal. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

CDD

LEONARDO ABREU DE SOUZA

**A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Pós-Graduação em
Ciências Forenses.

APROVADO EM: 27 DE JUNHO DE 2019

ORIENTADOR

Profa. MSc. Adriane Patrícia dos Santos Faria/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Dr. Tales Giuliano Vieira/UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2019**

*Aos meus pais, minha namorada e meu sobrinho que,
com muito amor e carinho que lhes são próprios,
me ajudaram a trilhar esse caminho.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me abençoar e me dar forças para trilhar meu caminho.

Aos meus pais, José e Marlene, pelo refúgio seguro, sendo sinônimos de ternura e dedicação.

À minha namorada Thaís, pelo amor, conselhos cirúrgicos e sempre confiar em minha capacidade.

Ao meu sobrinho Arthur pelo apoio e amizade de sempre.

À Professora Adriane, minha orientadora, que, com sua experiência e dedicação, ajudou a concluir este trabalho.

Ao Professor Tales, pela atenção e, por prontamente se colocar à disposição.

Enfim, sintam-se todos alcançados aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho fosse possível.

*“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é
senão uma gota de água no mar. Mas o mar
seria menor se lhe faltasse uma gota”.*

Madre Teresa de Calcutá
(1910 – 1997)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo identificar as implicações da violação à cadeia de custódia da prova, explorando os problemas daí advindos, especialmente no que tange à ilicitude (contaminação) da fonte de prova e sua repercussão processual. Com buscas na pesquisa bibliográfica foram abordados os seguintes pontos metodológicos: Direitos Fundamentais na Constituição de 1988, enumerando e conceituando os mais pertinentes ao presente tema; Provas no Processo Penal; A cadeia de custódia, sua quebra e implicações processuais penais. Procurou-se contribuir para manter este tema em discussão nos meios acadêmicos. Ao final do estudo, verificou-se que a cadeia de custódia é procedimento consubstanciado de direitos e garantias constitucionais, sendo que verificada sua quebra, todos os elementos colhidos a partir daí estarão contaminados e igualmente deverão ser considerados nulos e desentranhados, em caso de terem sido acostados em processos judiciais.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Quebra da cadeia de custódia. Prova. Código de Processo Penal. Brasil.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
MP	Ministério Público
PF	Polícia Federal
RJ	Rio de Janeiro
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	REVISÃO DE LITERATURA.....	12
2.1	Direitos fundamentais na Constituição de 1988	12
2.1.1	Diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos	12
2.1.2	Direitos fundamentais e os princípios constitucionais.....	13
2.1.3	Dos princípios constitucionais.....	15
2.1.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	15
2.1.3.2	Princípio da legalidade	17
2.1.3.3	Princípio do devido processo legal.....	18
2.1.3.4	Princípio do contraditório e ampla defesa	19
2.1.3.5	Inadmissibilidade das provas ilícitas e a teoria da árvore dos frutos envenenados, incluída no Art. 157 do Código Penal.....	20
2.1.3.6	Direito à prova como uma garantia fundamental	21
2.2	Provas no Processo Penal	22
2.2.1	Provas inquisitoriais.....	24
2.2.2	Das provas judiciais.....	25
2.2.3	Das provas cautelares	25
2.2.4	Provas não repetíveis	26
2.2.5	Provas antecipadas.....	26
2.2.6	Provas periciais.....	26
2.2.6.1	Dos Peritos.....	28
2.3	Aspectos controvertidos advindos de uma quebra da cadeia de custódia: uma análise jurisprudencial	29
2.3.1	Da Cadeia de Custódia.....	29
2.3.2	Da Quebra da Cadeia de Custódia e suas implicações processuais – Análise do HC nº 160.662-RJ	32
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	36
4	CONCLUSÃO.....	38
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico, brasileiro mais especificamente no processo penal, o assunto “provas” sempre foi um dos assuntos de maior relevância. É tão importante que tudo gira em torno delas, como um instrumento de percepção, de análises e reconhecimento. Mas por quê? Provar é, em sentido geral, demonstrar a verdade, comprovar. E dentro do Processo Penal é demonstrar a verdade dos fatos, a realidade fática de determinado acontecimento, de determinado delito.

A prova serve, não somente para buscar a reconstituição de um fato, mas ao mesmo tempo, tem uma função convincente, pois é por meio dela que se permite ao magistrado a construção do seu convencimento, da sua sentença/decisão. Portanto, tão somente, as provas servem para capturar, de certo modo, a *psique* do julgador, para que não se justifique apenas pelo livre convencimento (imotivado). Além do mais, levando em conta o fato de que um processo penal deve ser regido pelo devido processo legal, aliado aos princípios e garantias do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, mas desde que pautado na prudência, deve-se tutelar, com muito cuidado, a atividade probatória, com absoluta propriedade e objetividade, conservando-se, assim, sua confiabilidade e sendo capaz de dominar qualquer arbitrariedade.

Pois bem, com o advento da Magna Carta, Constituição Federal de 1988, a busca da verdade por meio de uma instrução probatória, ganhou licitude, bem como respaldo em princípios democráticos que delimitaram melhor as funções das autoridades, quais sejam: de investigar, acusar e julgar. Notadamente, hoje, um instituto deveras importante, sofre pela ausência do cuidado nos processos de coleta e manipulação da prova, elemento muita das vezes produzido pela acusação. Tal imprudência ou, até mesmo, imperícia repercute diretamente na garantia constitucional do investigado, trazendo prejuízos de grande monta para o devido processo legal e para a vida do réu, especialmente pelo motivo de que a cadeia de custódia da prova não está devidamente regulamentada no ordenamento jurídico pátrio.

O que vem sendo discutido atualmente, tanto na mídia escrita, quanto na mídia falada é quebra da cadeia de custódia e de todos os problemas que isso acarreta para um julgamento coerente, livre de arbitrariedades. Nos dias atuais, a preservação das fontes de prova é, portanto, basilar, em especial quando da coleta e produção de provas como a coleta de DNA, interceptação telefônica e demais perícias. Trata-se de verdadeiro requisito de licitude da prova. Nesse diapasão, a obra “Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos”, de Geraldo Prado, é uma obra que instigou a produção deste trabalho.

Diante do exposto, tem-se como problema de pesquisa a seguinte questão: quais problemas podem ser verificados em caso de uma quebra da cadeia de custódia da prova, seja processualmente falando, seja para a vida do investigado? Em adição, o objetivo do trabalho será identificar as implicações da violação à cadeia de custódia da prova, explorando os problemas daí advindos, especialmente no que tange à ilicitude, à contaminação da fonte da prova e sua repercussão processual.

Este tema foi escolhido em razão de sua relevância no âmbito jurídico, frente às importantes discussões sobre ele, bem como para pesquisar a possibilidade de reconhecimento desse instituto como uma garantia processual, não só ao investigado, mas a todas as partes do processo, na certeza de que todos os elementos colhidos durante a instrução foram obtidos com o máximo respeito aos procedimentos legais.

Por fim, é importante estudar as implicações processuais da quebra da cadeia de custódia, abalizando se a falta do devido cuidado por parte do possuidor da prova, bem como do procedimento gerariam ausência de confiabilidade do elemento probatório a ponto de ensejar uma ilicitude. Para o desenvolvimento do tema, como metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com fundamento na doutrina e legislação, bem como em artigos científicos, dissertações e jurisprudência relativamente ao tema, que irão contribuir para a busca de respostas precisas e adequadas ao problema de pesquisa proposto.

Inicialmente, no primeiro capítulo, será apresentado um breve relato sobre prova pericial à luz de alguns princípios constitucionais. No segundo capítulo, a abordagem será em torno da importância que as provas têm nas investigações de crimes, dando ênfase processual penal em alguns pontos que convergem para os problemas hoje averiguados. Dando continuidade ao desenvolvimento do estudo, o terceiro capítulo versará sobre consequências e ilicitudes, discutindo o Habeas Corpus - HC nº 160.662-RJ, do Rio de Janeiro, onde se solidificou a tese da quebra da cadeia de custódia.

Com este estudo, procura-se contribuir para que tão importante tema seja, também, pautado nas discussões acadêmicas dos cursos de direito, em razão da complexidade existente perante a sociedade quando este tema é abordado. Assim, espera-se sua continuidade em futuros estudos com informações que aqui não foram possíveis por se tratar de um tema novo e ainda carente de muitos estudos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direitos fundamentais na Constituição de 1988

Neste capítulo, aborda-se o direito à prova, do ponto de vista constitucional, vez que é um direito fundamental resguardado e protegido constitucionalmente. O instituto da prova é valoroso não somente para o direito processual no que tange à reconstituição de fatos, mas também auxilia o magistrado na firmação de sua convicção. Apesar de tratá-los de forma sucinta, pois seu estudo de forma aprofundada fugiria ao tema que aqui será discorrido, a intenção é justamente contribuir para o estudo do arcabouço probatório pátrio.

2.1.1 Diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos

Impossível falar de direitos e garantias fundamentais sem, inicialmente, discutir a distinção entre eles e os direitos humanos. Muito embora sejam conceituados semelhantemente. Antes mesmo de perceberem essa diferenciação, os direitos humanos, convencionados nos mais diversos tratados internacionais e advindos de uma longa história internacional, apresentaram diversos debates entre os mais antigos filósofos.

Intimamente ligado à Revolução Francesa, frente à necessidade de legitimar o governo que assim começava por volta do ano 1789 e, também, a preocupação em reconhecer a igualdade entre os homens, foram precursores de tantos outros tratados, bem como pilares para as mais diversas constituições pelo mundo. Mas não se pode pensar que fora assim tão simples. Tais direitos discutidos só vieram ter efetividade com o fim da Segunda Guerra Mundial, em mais uma tentativa de incorporar tais direitos em suas constituições, agora acrescidos de direitos e garantias fundamentais.

Pois bem, o rol de direitos humanos é bem amplo e se ramifica em direitos civis e políticos como, por exemplo: o direito à vida, à propriedade, liberdade de pensamento, de expressão, de crença, igualdade formal e etc. Além destes, se encaixam os direitos econômicos, sociais e culturais, direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à previdência social, à moradia, à distribuição de renda, entre outros. Nota-se que muito dos princípios, direitos e garantias fundamentais, presentes na Carta Magna de 1988, são oriundos dos tratados e convenções pelos direitos humanos. Direitos que vieram trazer isonomia, liberdade e fraternidade para a vida em sociedade.

Na mesma linha de raciocínio, diferencia Canotilho (1996):

[...] **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam a própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 2003, p. 393). [destaque no original]

Ademais, Sarlet (2015) traz uma definição correlativa, vez que afirma que,

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2015, p. 29).

Arrisca-se em dizer, portanto, que conteúdo de ambos direitos é praticamente o mesmo, diferindo um do outro somente em seu plano de atuação, o plano em que estão consagrados no ordenamento.

2.1.2 Direitos fundamentais e os princípios constitucionais

Nesse contexto histórico de constantes evoluções e influências dos direitos humanos, importante destacar o período denominado Constitucionalismo, de onde emergiram as primeiras constituições, pelo forte anseio de conter o absolutismo. A ideia era de que cada Estado deveria possuir uma constituição escrita, de origem popular e hierarquicamente superior a todo o ordenamento jurídico existente e ao próprio poder em si. Assim, como os direitos humanos passaram a ter previsão no caderno constitucional e influenciaram os demais ordenamentos jurídicos mundiais, os princípios e garantias fundamentais, de igual maneira, se fazem presentes e sucedem às lutas sociais, luta pelos valores, pela ética e a igualdade em sociedade.

Sinônimos de essencialidade no direito, são o início de tudo, um fundamento ou causa primária para qualquer estudo, discussões, etc. Portanto, apresentados como a origem, a base do ordenamento jurídico pátrio, devem servir de apoio ao aplicador das normas e um poderoso arrimo para o cidadão. No Brasil, os assim chamados direitos fundamentais, muito

embora tardiamente incorporados à Lei Maior do Brasil, advindos dos Acordos e Tratados Internacionais pelos Direitos Humanos, foram inseridos no texto constitucional com fito de abolir violências, defender a dignidade da pessoa humana, e limitar a atuação do Estado.

O simples fato de usar a nova nomenclatura já traz um elemento novo, por si só, vez que as Constituições anteriores utilizavam o nome de direitos e garantias individuais. Além do mais, são de extrema importância para o intérprete das leis, no que tange à hermenêutica, pois a verdadeira intenção é buscar dar sentido aos preceitos constitucionais e assistir na regulamentação de direito e deveres, condutas e recursos para os mais diversos litígios.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e esse aborbulhamento de novos ideais, houve um aumento no rol de direitos fundamentais tutelados. A título de exemplo, o próprio Art. 5º traz mais de 70 incisos relacionados aos direitos e garantias. A Constituição Federal de 1988(CF), em seu Art. 5º, considerou algumas garantias processuais de modo expresso e outras de modo implícito no rol dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

É certo que não se trata de um rol taxativo, limitador, mas um meramente explicativo uma vez que a própria Constituição encerra em seu texto, explícita e implicitamente, outras modalidades de direito fundamentais, bem como dilata o catálogo ao determinar em seu Art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Assim, como doutrinado por Sousa Júnior (2002), o texto constitucional não esgota o elenco de direitos fundamentais, podendo os mesmos estarem dispersos na Constituição, inclusive fora dela e no âmbito do direito internacional. Desse modo, depreende-se a existência de direitos fundamentais expressos não atrapalharem a existência de direitos implícitos na própria Constituição ou previstos em tratados internacionais firmados pelo Brasil. Esses documentos internacionais foram incorporados ao ordenamento jurídico interno e passaram a integrar o rol dos direitos fundamentais, trazendo novos ares normativos que auxiliam no reconhecimento do direito à prova, por exemplo.

Insta salientar que, a relação de direitos fundamentais arrolados no Título II da CF/88 abarca todas as dimensões de direito, revelando sua coerência com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e com os tratados internacionais sobre direitos humanos. Mas, das mudanças trazidas desse Constitucionalismo, a de maior significado foi, seguramente, a determinação da aplicação imediata das disposições sobre direitos fundamentais, conforme preconiza o Art. 5º, § 1º, da Constituição, o que afirma compreender

que são normas autoaplicáveis, ou seja, normas que carecem de regulamentação para o seu exercício (BRASIL, 1988).

Cabe esclarecer, ainda, quanto ao regime adotado pela Lei Maior, que é o democrático, como muito bem nos ensina o Art. 1º, parágrafo único. Decorrendo, portanto, desse regime os direitos fundamentais de liberdade e de igualdade, como solidificações do conceito de princípio da dignidade e do valor da pessoa humana.

2.1.3 Dos princípios constitucionais

Os princípios constitucionais revelam um modelo de Estado jurídico-social e democrático de direito escolhido pelos cidadãos, ou seja, uma constituição promulgada e não imposta, outorgada. Uma constituição que compõe e serve como mecanismo de proteção e dignidade humana. Inculpidos na Carta Magna, sejam explícitas ou implicitamente, os princípios estabelecem, assim, um liame para interpretação da norma, bem como um elo entre os direitos garantidos aos cidadãos.

2.1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Tal princípio, insculpido no Art. 1º, III, da CF/88, de extrema relevância e fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, é para alguns doutrinadores como um norte para o legislador e os operadores do direito (BRASIL, 1988). Neste sentido, Martins (2003) nos ensina:

A idéia de valor fonte do sistema constitucional remete a dignidade da pessoa humana a um papel especial: o de ser elemento que confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional. Eduardo Garcia de Enterría, na esteira do constitucionalismo espanhol sobre o tema, ressalta que a unidade do ordenamento constitucional repousa em uma “ordem de valores” materiais expressos no texto constitucional, a qual deverão ser adequadas a todas as normas que compõe o sistema jurídico. E dentre estes valores, ao menos na Constituição brasileira, sobressai o da dignidade da pessoa humana, dotado de proeminência axiológica sobre os demais (MARTINS, 2003, p. 62).

Por ser de um conceito um tanto quanto amplo, engloba diversas concepções e significados, tornando difícil definir um conceito jurídico exato do que seja esse princípio, mas de certo sabemos que esteve sempre presente na vida humana. O homem nunca esteve “separado” de sua dignidade, apesar de, no passado, não reconhecer esse seu atributo.

Remonta dos tempos antigos da nobreza, onde a honradez era notada e respeitada nas primeiras sociedades, ainda rudimentares. Pode-se salientar mais, que esse princípio, hoje, perfeitamente identificado, trata-se de uma criação humana.

De Plácido e Silva (1967) registra que:

dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico (DE PLACIDIO E SILVA, 1967, p. 526).

É um conceito abalizador, básico e primigênio, pois todo ser humano busca ser respeitado, reconhecido frente aos seus. Isso é que vai dar a direção a ser tomada. Não só para o ser humano, cidadão, *per si*, mas também para a eficácia da aplicação do Direito e para o Estado como um garantidor desses preceitos.

Nessa linha de raciocínio, pode acrescentar que quando se ofende um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana, sobremaneira, também está ofendida, pois conforme debatido, o anseio primordial da dignidade humana é o respeito aos direitos fundamentais do sujeito. O ser humano não pode, por exemplo, ser tratado como simples objeto, principalmente se levar em conta a condição de trabalhador, muitas vezes visto apenas como uma peça da engrenagem para fazer girar a economia.

O devido respeito a tal princípio, portanto, deve ser a máxima das relações sociais e do trabalho, onde o Direito deve atuar de forma diligente, porque ao homem é mais digno ao possibilitar-lhe o justo progresso de sua individualidade, de sua personalidade, de onde advém a valorização como pessoa humana. A Carta Magna de 1988 trouxe, portanto, significativos avanços nesse sentido, posto que os direitos fundamentais foram eleitos como núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2015) o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, III da CF/88, tem, por conseguinte, caráter de excelência:

Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2015, p. 74).

Não obstante o presente princípio ser superior aos demais, hierarquicamente, total razão assiste em ser um princípio basal, norteador do Direito e, conseqüentemente, designado para harmonizar os demais princípios constitucionais.

2.1.3.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está de maneira satisfatória demonstrado no texto da CF/88, no seu Art. 5º, II, onde prevê que ninguém será obrigado a fazer alguma coisa ou deixar de fazê-la se não em razão da própria lei. Via de regra, permite o raciocínio no sentido de que ao legislador é vedada a criação de lei penal que vá incidir sob fatos anteriores à sua vigência. Além do mais, consagrando o princípio à competência dos direitos e garantias fundamentais, está previsto tanto no Art. 5º, XXXIX da Carta Magna de 1988 quanto no Art. 1º do Código Penal, de tal modo que o princípio se preceitua da seguinte forma: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Nota-se que na primeira parte tem-se o conceito de legalidade, enquanto na segunda parte já há a definição do princípio da anterioridade. Mais uma vez, repisando, os tipos penais só podem ser criados através de lei em sentido estrito. Somente a lei emanada do Poder Público, portanto, poderá versar sobre a matéria penal, por exemplo. O sentido dessa restrição pode provocar ao menos duas justificativas: somente aqueles que têm a legitimidade de representar os cidadãos, ou seja, o Poder Legislativo, que poderão de certa forma restringir, o que impede os magistrados de legislar. Por outro lado, o processo legislativo também admite a interferência popular na elaboração de leis.

Em uma análise do princípio da legalidade, aliado ao inciso acima exposto e sob a ótica do poder público, percebe-se claramente que estes somente devem agir de acordo com o que determina a lei. Lado outro, sob o olhar dos particulares, é compreensível que se pode fazer tudo o que a lei não proíbe. No que tange às provas periciais, portanto, a lei prevê uma forma específica para tal produção, ela não pode ser produzida de outra maneira. Veja-se que se trata de uma limitação ao poder do Estado de intervir na seara das liberdades individuais. Uma vez que prova não foi coletada sob o amparo da legalidade, ao ser adicionada em determinado processo, fatalmente contaminará todos os demais procedimentos advindos, bem como as demais provas produzidas a partir desta.

É um princípio com diversos desdobramentos, conceitos e interpretações. Assim sendo, para o presente estudo levarei em consideração o que dizer respeito ao conceito de

legalidade em âmbito público e particular, o qual delimitará toda atuação do Estado, o qual deverá, acima de tudo, estar pautada na lei.

2.1.3.3 Princípio do devido processo legal

Previsto no Art. 5º, LIV, da CF/88, tem-se que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Mais uma garantia constitucionalmente prevista e protetora do cidadão ao seu direito de exercício e acesso ao Poder Judiciário, de acordo com as normas pré-estabelecidas. Neste sentido, Tavares (2012, p. 741) nos ensina ao afirmar que o “devido processo legal, no âmbito processual, significa garantia concedida à parte processual para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes”.

Arelado ao devido processo legal está a presunção de inocência. Conforme preconiza o art. 5º, LVII da CF/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). É de responsabilidade do Estado o ônus da prova quanto a culpa do indivíduo, ou seja, provar a autoria e materialidade de determinado fato/delito, cumprindo a acusação de demonstrar os fatos articulados com tal finalidade, visto que, constitucionalmente, até que se prove o contrário, o indivíduo é inocente.

É em virtude da presunção de inocência do acusado, que o Estado somente poderá impor uma pena ao investigado depois de esgotados os meios processuais, onde lhe assegurem todos os recursos legais previstos em lei. É, portanto, estabelecido a partir de um ponto controverso. Não só à presunção de inocência, mas de sobremaneira devemos analisar tal princípio sob o amparo de todos os outros princípios constitucionais e penais, até porque alguns em sua essência podem, de certo modo, dificultar sua eficácia.

Nesse sentido, dispôs Nucci (2013):

Observa-se que alguns princípios constitucionais, embora relevantes, podem servir de empecilhos ao devido processo legal, em sua plena forma de desenvolvimento, tal como se dá com o princípio da economia processual. A celeridade na busca pela aplicação do direito ao caso concreto não pode atropelar garantias essenciais. A colheita de provas, em fase de instrução, pode ser o melhor palco para amealhar elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador (NUCCI, 2013, p. 64).

Por tudo apresentado, faz-se mister respeitar o devido processo legal, sobretudo sob a observância a todos os demais princípios constitucionais.

2.1.3.4 Princípio do contraditório e ampla defesa

É fundamental, assim como no devido processo legal, o respeito às formalidades, às regras. No presente princípio é interessante que exista para as partes plenas condições de contrariarem as provas carreadas aos autos. Em atenção ao Art. 5º, LV, da Carta Magna, no qual “os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Com isto, surge a capacidade para o autor de uma demanda judicial alegar e provar fatos constitutivos de seu direito, e na mesma linha, conforme a paridade de armas, surge para o réu a faculdade de ser informado quanto à existência e ao conteúdo de um processo e assim, defender-se.

Contraditório e a ampla defesa são institutos que devem ser aferidos em consonância com outros elementos, não isoladamente, como assim se encontra disposto no Art. 155 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Requer-se entender, portanto, que o contraditório é um atributo dado às partes para buscar e defender seus direitos fundamentais, bem como alcançar as garantias processuais. Portanto, se o magistrado impedir, suprimir a participação dos litigantes, ofensa à Constituição estará cometendo.

Já a ampla defesa é conceituada em dois períodos: no inciso LV como garantia do rito processual e no inciso XXXVIII como algo advindo do tribunal do Júri. A ampla defesa é o direito que o indivíduo tem de se defender, utilizando de todos os meios legais processuais disponíveis, como: carrear todas as provas lícitas, sendo facultado se omitir e silenciar para não se autoincriminar, pois ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Tal direito poderá ser exercido tanto por uma defesa técnica, quando é assistido por profissional capacitado e credenciado, como no caso de advogados e defensores públicos. É trazida como indisponível vez que integra o devido processo legal. Além disso, é possível a autodefesa, onde o próprio litigante apresenta sua defesa comparecendo aos atos processuais como o interrogatório. Nada mais que um direito de presença, de acompanhar todo o andamento processual, atendendo primordialmente o princípio da pessoalidade do ato.

2.1.3.5 Inadmissibilidade das provas ilícitas e a teoria da árvore dos frutos envenenados, incluída no Art. 157 do Código Penal

Surgida no direito americano, essa teoria denominada *'fruits of poisonous tree'* diz que ainda que ilícita ou ilegítima a prova, se não observar os devidos cuidados contaminará todas as demais, ao entranhá-las os autos. Para melhor captação do tema, no Brasil adotou-se as expressões “teoria da árvore dos frutos envenenados” ou “teoria da ilicitude por derivação”. Com o advento da Lei nº 11.690/2008, aludida teoria foi recepcionada, passando a prever a inadmissibilidade das provas ilícitas, assim como as provas as que delas derivassem. O CPP, destarte, veio ensinar:

Art. 157 - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.
§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (BRASIL, 2008a).

Porém, não é absoluto levar em consideração a inadmissibilidade dessa espécie de prova. Em regra a ilicitude da prova vai contaminar as demais, mas há que se analisar em um contexto mais abrangente, sob o crivo do nexo de causalidade existente entre elas. Acontece, pois, da decorrência do fato de que os direitos e garantias fundamentais protegem os interesses do cidadão, contra os absurdos excessos estatais, podendo ocorrer o aproveitamento da prova ilícita em favor do réu.

Não é viável que se desconsidere todo um conjunto probatório, pelo simples fato de possuir uma prova ilícita por derivação, sem o elo de um nexo de causalidade com a ilicitude. Além disso, não é uma ciência exata, a ferro e fogo. Dentro do processo busca-se sempre a verdade real, porém é deveras difícil. O que se busca, geralmente, é a verdade processual, e a prova tem fator fundamental para formação do livre convencimento do magistrado.

Arriscar todo um processo por conta de uma prova ilícita, mas que levou a um veredicto firme e robusto, seria viável? Nesse sentido, a autoridade judiciária poderá/deverá considerar a prova ilícita, ainda que derivada de uma prova rejeitável, pois de outra forma ela não teria sido obtida.

Vale lembrar que deverá preexistir uma medida cautelar que declare a ilicitude da colheita da referida prova, como muito bem notamos em pleitos de interceptação telefônica. É nesse sentido que caminha o Art. 157 § 1º do CPP, com as modificações inseridas pela Lei nº 11.690/08. Além disso, no Art. 157 § 2º, tem-se que quando se obtém uma prova ilícita por derivação, mas que a descoberta da prova pelos trâmites normais seria inevitável a prova é considerada admissível nos autos, portanto uma prova independente para a doutrina (BRASIL, 2008a). Neste caso, é aquela que não tem nenhum elo com a prova ilícita (nexo causal). Pois, em havendo relação estamos diante da definição contida no parágrafo anterior do mesmo artigo.

2.1.3.6 Direito à prova como uma garantia fundamental

Edificado às escoras de um Estado democrático de direito, avalista de direitos e garantias fundamentais, o ordenamento jurídico pátrio foi firmado. Portanto, tratamento diferente não poderia ser dado às provas, enquanto um ramo do Direito, em especial, no processo penal, pelos mesmos critérios de legalidade e legitimidade. Provar é demonstrar que determinado fato, afirmação são verdadeiros, lastreados em evidências e comprovações. Do latim, *probatio*, o escopo é atestar um alto grau de confiança, de verossimilhança quanto aos fatos antes narrados.

Por muito já se falou nesse estudo dos princípios, dos escudos constitucionais da pessoa humana contra os constantes abusos estatais, que proclamam direitos a contraditório e ampla defesa, inadmissibilidade de provas ilícitas, princípios de legalidade, presunção de inocência e proteção da dignidade da pessoa humana. Conforme Farias e Souza (2014, p. 509), “essa teleologia pragmática atende ao princípio da unidade da Constituição, que direciona o intérprete e aplicador do direito a conceberem a Constituição como um conjunto articulado de ideias, inspirado nas diretrizes da democracia”.

É cediço que provar é senão tarefa das mais difíceis para a busca e reconstrução da verdade real. Nem sempre são interpretados sob o crivo de instrumentos fundamentais. A maneira como é colhida, a distorção dos fatos pelas testemunhas, na maioria das vezes afetadas por algum estresse pós-traumático, enfim, um cenário um tanto quanto laborioso para se interpretar provas e elementos basilares para uma boa prestação jurisdicional, para um bom convencimento do magistrado, podendo se dar de inúmeras formas: uma oitiva de testemunhas, laudos, perícias, depoimento das partes ou juntada de documentos.

Para a concretização do direito à prova são utilizados os meios cogentes para se conseguir uma justa decisão, sem retoques, sem falhas. O que se quer é garantir nada mais do que a soma de vários princípios constitucionais. Canotilho (2008) exorta que o direito fundamental à prova não possui a devida atenção por parte da doutrina, sendo normalmente elencado em outros direitos constitucionais, como o direito de ao contraditório e ampla defesa, ou a vedação ao uso de provas ilícitas.

Importa enfatizar em quanto as provas podem influir numa decisão processual, mas que nem sempre e nem todas as situações do mundo fático possuem certo grau de probabilidade. É prescindível mensurar, igualmente, todo cenário fático para que ele se torne um objeto de prova. Ou seja, a finalidade probatória são os fatos que os litigantes pretendem demonstrar, portanto, essenciais para a elucidação de um processo.

Profundas foram as mudanças trazidas pelas Leis nº 11.690/2008 e nº 11.719/2008 a essa temática, no que diz respeito ao momento que se iniciam a produção de provas (BRASIL, 2008a, b). Nota-se uma maior liberdade ao magistrado para coleta de provas urgentes, imprescindíveis; no tocante a admissão das provas, apresentado como a fase em que o juiz valora todo o material carregado aos autos; o próprio momento da produção das provas em si, que se perfazem extremamente essenciais para formação da convicção do magistrado; e por último momento, por sua vez, até mesmo no que tange ao momento de validação das provas, visando garantir as prerrogativas do Estado democrático de direito.

Pode-se, por conseguinte, concluir que a atividade probatória desenvolvida, em especial no processo penal, não pode se constituir em instrumento violador, mas sim garantidor de direitos e garantias fundamentais.

2.2 Provas no Processo Penal

O presente capítulo tem o escopo de analisar um pouco como são e quais as provas processuais. Sem dúvidas, as provas são a essência, o coração do direito processual penal, pois é a partir delas que se permite o conhecimento, o reconhecimento dos fatos e linearidade do tempo, dentro de um cenário criminal. É a partir desta que o magistrado formará seu convencimento acerca do fato narrado pela acusação.

De acordo com Lima (2017), a prova se faz por um conjunto de atos praticados tanto pelas partes, como pelo juiz, bem como por terceiros. Cada vez mais essenciais para o Processo Penal, ao longo dos anos, vem ganhando robustez, visando proporcionar ao juiz subsídios o bastante para que ele forme sua convicção acerca da existência ou não do fato ou

sobre alguma falsa declaração, por exemplo, e aplicar a justiça. Tal conceito de prova, ainda conforme o autor supramencionado é possível de ser extraído da leitura de alguns dispositivos, sendo eles os artigos 156, incisos I e II, 209 e 234, todos do CPP, *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

[...]

Art. 209 O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

[...]

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível (BRASIL, 1941).

Complementando, assim ensina Capez (2017):

Na medida em que não presenciou o fato que é submetido a sua apreciação, é por meio das provas que o juiz poderá reconstruir o momento histórico em questão, para decidir se a infração, de fato, ocorreu e se o réu foi seu autor. Só depois de resolvida, no espírito do julgador, essa dimensão fática do processo (decisão da *quaestio facti*) é que ele poderá aplicar o direito (ou seja, solucionar a *quaestio juris*) (CAPEZ, 2017, p. 247).

De posse desse conceito, nota-se que a prova é caracterizada como um meio, uma ferramenta utilizada para a busca da verdade real, para demonstrar a existência fática dos fatos pertinentes e essenciais aos autos. A prova é, também, sucedida de elementos que nada mais são que as afirmações e/ou os fatos comprovados que se encontram no mundo real e são trazidos ao processo.

Advindos de uma concepção racional-legal de justiça, o processo judicial está orientado à investigação não somente da verdade real, mas se aproxima mais de uma verdade possível, posto que uma reconstrução verídica dos fatos da causa é uma condição necessária da justiça e da legalidade da decisão. Além disso, de acordo com Carrijo (2017, p. 5) “o sistema de avaliação de provas no Brasil tem como regra o sistema de livre convencimento motivado, onde o juiz pode avaliar a prova produzida de maneira livre, contudo suas decisões

devem ser fundamentadas, explicando os motivos pelos quais chegou a determinada conclusão”.

Mas, só isso não é o suficiente, deve-se ser verificada a validade, moralidade e legalidade de todos os procedimentos, bem como sua harmonização com os fatos controvertidos. Sendo a real demonstração de determinado fato da conduta de um autor, as provas são e podem ser produzidas e colhidas tanto em sede inquisitorial, quanto em fase de instrução. Assim, estão aptas para formar opinião dos magistrados, elucidar fatos controvertidos, pois possuem embasamento em evidências e circunstâncias.

Ocorre que, quando colhidas em fase inquisitorial, apresentam como meras informações na fase processual, não apresentando valor algum se não for judicializada, isto é, produzida perante um Juiz de Direito e sob o amparo do contraditório e da ampla defesa. E mais, faz-se mister que a prova seja lícita e legítima, isto é, que seja produzida com a observância das normas constitucionais e legais. Hierarquicamente iguais, não havendo distinção de superioridade ou tipologia entre elas, as provas possuem natureza jurídica de direito subjetivo lastreado na demonstração da verdade, podendo ser separadas em: inquisitoriais, judiciais, cautelares, não repetíveis, antecipadas e periciais.

2.2.1 Provas inquisitoriais

Produzidas na fase do inquérito policial, fase esta, considerada a fase mais importante para a coleta de provas, sua ação é imediata a suspeita de algum delito. São baseadas na investigação dos fatos de um delito, por exemplo, durante um inquérito policial. Por estar regido sob um princípio investigativo, inquisitório, inexistente o contraditório e a ampla defesa nessa fase, logo, nesse tipo de prova.

Destarte possui apenas o condão de informar o processo e não possui a mesma categoria das provas judiciais, quando há maiores garantias para o acusado como a publicidade dos atos ou a assistência de advogado, força assentar que o inquérito passa a conter material de interessante valor probatório, quando regularmente realizadas. Em que pesa a doutrina majoritária tender por negar a possibilidade de uma condenação lastreada tão somente em provas obtidas durante a investigação policial, aceitam, a vultoso modo, que essas provas tenham natureza indiciária, sejam começos de prova.

Vale lembrar que tais provas são meros elementos informativos que não denotam um juízo de certeza para o magistrado, mas de probabilidade. Até porque sua aceitação como meio de prova implicaria ofensas ao princípio do contraditório, estatuído em sede

constitucional. Portanto, essas provas se não judicializadas, se não analisadas em conjunto com as provas colhidas no decorrer da instrução, ou seja, não corroboradas em juízo, correm o risco de levar o procedimento a ser fulminado pela nulidade, vez que o inquérito se trata, meramente, de um procedimento administrativo, de característica inquisitorial.

2.2.2 Das provas judiciais

Conforme falado anteriormente, da necessidade de a prova passar pelo crivo do magistrado, tal modalidade advém da judicialização da prova colhida em fase de inquérito, para que essa se lastreie de legalidade, são assim nominadas por serem provas lícitas e por atestarem a exatidão e autenticidade dos fatos que serão julgados. Segundo Teixeira Filho (2017, p. 33-34) entende-se que a prova judicial é “a resposta para a busca da verdade que tem como objetivo solucionar a lide pacificamente. Divide-se em verdade material e formal, onde a primeira é caracterizada como verdade real, dominando a verdade; e a segunda é apenas o resultado das provas produzidas pelas partes”. Valendo lembrar que do mesmo modo que um julgamento não poderá ser feito somente baseado em provas inquisitoriais, é cediço que, se a instrução processual for inteiramente adversa aos elementos que nele estão carregados, não poderá haver prevalência sua.

2.2.3 Das provas cautelares

Tais provas, produzidas em fase investigativa, são provas que correm risco de desaparecer se houver certa demora em sua produção, colheita ou deferimento de sua aceitação judicial. Se não feitas tão logo correm o risco de perder a sua essencialidade, sua razão de ser produzida.

Em outras palavras, é quando surgem suspeitas de algum ilícito, mas não têm provas materiais suficientes, apenas indícios. É o caso de interceptações telefônicas, pois se faz necessário adquirir uma autorização para que se consigam as provas judiciais. Como já visto, paulatinamente, em todos os processos há que se existir o direito da ampla defesa e do contraditório, então estas deverão ser realizadas em juízo, sendo permitida a impugnação e contraprova. Porém, nesse caso, terá o contraditório postergado ou diferido.

2.2.4 Provas não repetíveis

As provas não repetíveis são aquelas produzidas uma única vez, inexistindo a possibilidade de serem produzidas novamente, o clássico exemplo é o exame de corpo de delito. Vale lembrar que mais uma prova produzida em fase investigativa e não dependem de autorização judicial e, assim como o tipo anterior, seu contraditório também é diferido. São provas únicas e exclusivas realizadas para fundamentar uma decisão judicial. Tem previsão legal no CPP: “Art. 159. § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico” (BRASIL, 1941).

2.2.5 Provas antecipadas

Outra prova que também acontece em fase investigativa, porém é permitida sua realização em juízo são as provas antecipadas. São produzidas na presença das partes e mediante autorização e fiscalização judicial, tendo em vista a necessidade de urgência. É o clássico exemplo de testemunhas hospitalizadas, acometidas de doenças terminais. Sob pena da perda, pois inspira um receio de determinada testemunha venha a falecer (enfermidade ou velhice) antes do tempo da instrução, trazendo grandes prejuízos para o processo. Nesse caso o magistrado, de ofício ou a requerimento, pode determinar a colheita antecipadamente, para que ocorra antes do momento determinado para a instrução.

2.2.6 Provas periciais

De acordo com professor Fernando Capez, o conceito de perícia é assim definido:

O termo ‘perícia’, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científica, artística, contábil avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional (CAPEZ, 2014, p. 413).

Quando se fala de perícia, de provas periciais, o que mais se lembra é do exame de corpo de delito. É clássico exemplo de uma perícia responsável por detectar e analisar os

elementos da prova, que serão levados ao processo após sua conclusão. Segundo Moraes Manzano (2011, p. 28), a expressão corpo de delito surgiu “no direito medieval a partir da evolução da doutrina do *constare de delicto*. Evoluiu-se, então para o conceito de ‘corpo de delito’ de modo a diferenciar crimes que deixam marcas visíveis dos que não deixam, e passou também a ser utilizado para vestígios encontrados no local da infração”.

Aliado a isso, o CPP brasileiro passou a prever que exame de corpo de delito em infrações que deixarem vestígios seria obrigatório, segundo o Art. 158 *in verbis*: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941). Tal obrigação pode diminuir e até afastar acusações esdrúxulas, sem fundamentos e sem provas robustas.

Em linhas gerais, as provas periciais se apresentam como capacidade teórica e prática com a função de empregar determinado campo de conhecimento, alcançando sempre os mesmos resultados. Nesse sentido, a perícia criminal é materializada através dos mais diversos exames periciais, que é um ato de instrução que poderá ocorrer em ambas fases processuais penais, tanto na fase investigativa, quanto na fase de instrução processual.

Todavia, importante recordar que a prova pericial será admitida na instrução processual, mesmo que levantada no inquérito policial, ficando dessa forma, prolongado o contraditório. Ocorre que não existirá, nesse sentido, a repetição do exame pericial no processo penal, quando já houver sido realizado no inquérito policial inquisitivo, por se tratar de uma prova não repetível. Nesse esteio, a prova pericial possui uma credibilidade única. Sem aprofundar muito agora, pois o será feito mais adiante, neste caminho a esse tipo de prova pode ser entendida como um elemento caracterizado por conduzir o juiz para melhor interpretação dos elementos instrutórios de ordem técnica.

Nos casos de crimes, os quais deixam vestígios é necessária a realização de exames de monta periciais para que se possa esclarecer os fatos e, assim, aproximar-se da verdade real. Posto que, diferentemente do que ocorre no processo civil, que se contenta com a verdade formal, o processo penal exige a verdade real dos fatos, pois o que está em pauta é o interesse público (FEITOSA, 2010). Saliente-se que a perícia é um dos meios probatórios de maior relevância e credibilidade, vez que fornece ao processo alicerces técnicos/científicos ao analisar os vestígios deixados no local de crime, além de trazer a possibilidade de reconstituição dos fatos.

Em importante complementação, ao entendimento de Lopes Jr. (2016), a prova pericial se mostra de grande relevância por ser menos susceptível à influência humana quando é comparada com provas subjetivas, como é o caso da prova testemunhal. Ainda, com relação

ao entendimento do autor, não obstante tal característica, de grande relevância para a seara criminal, é certo, porém, de acordo com o autor, que não lhe é atribuído maior valor em relação aos outros tipos de prova, tendo em vista que, ainda assim, o juiz, para estabelecer a sua convicção e proferir decisão firme e coerente, analisará o conjunto probatório elencado nos autos, valorando-as igualmente para a formação de seu convencimento.

Não obstante todas as qualidades e benefícios que a prova pericial, se faz como um meio de prova indispensável e favorável para a imposição de uma decisão concreta e firme acerca do delito perpetrado. Neste sentido, pode-se dizer que esta possui uma certa superioridade em quesito de credibilidade, pelo simples de ter pouca influência da vontade humana, por seguir um método teórico/científico, não sendo conferido valoração distinta das demais atividades, o seu valor será o mesmo de uma prova testemunhal, cabendo ao julgador analisar todo o conjunto de fático-probatório para firmar o seu convencimento.

Portanto, a prova pericial baseia-se na coleta dos vestígios deixados no local do crime, ou até mesmo na vítima, no caso de homicídio, por exemplo, para a e posterior avaliação científica, para auxiliar na solução de uma infração penal. À vista disso, é notável que o legislador brasileiro considerou de grande relevância a realização da perícia, podendo ser nulo o processo na ausência deste exame, conforme o CPP: “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...] III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...] b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167” (BRASIL, 1941).

2.2.6.1 Dos Peritos

Nota-se que devida importância apontada das alterações trazidas pela Lei nº 11.690/08, temos que o CPP prevê a figura do perito oficial: “Art.159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior” (BRASIL, 2008a). Uma exigência, da alteração legislativa, é de que este profissional possua diploma de curso superior.

Um competente e altamente capacitado aliado da justiça, o perito criminal possui diversas atribuições, além disso, este profissional exerce a função basilar de fornecedor de informações, estudos, ou seja, material científico instrutório de extrema robustez e de natureza material destinados à busca da verdade, se dedicando à apuração de fatos considerados, ainda que supostamente, delitivos. A constante busca do legislador por uma prova de produção imparcial, livre de contaminações ou influências exteriores, para auxiliar o juiz em sua

tomada de decisão, nos dá ainda mais certeza da relevância do trabalho desses serventuários da verdade.

Também pode ser visto no CPP: “Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos” (BRASIL, 1941). Portanto, elucida-se todo o cuidado do legislador, quando se mostra a necessidade da preservação do local do ilícito penal, evitando ao máximo que qualquer ação exterior, humana, etc., possa prejudicar a tentativa de elucidar o fato ocorrido.

Além da figura do perito oficial, viu-se que por meio da alteração ao Art. 159, §3º e §4º, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08, ficou propiciado as partes, ao Ministério Público (MP), ao querelante, ao acusado e ao assistente de acusação o benefício de elaborarem quesitos a serem dirimidos, bem como indicarem assistente técnico (BRASIL, 2008a). Vale lembrar que é necessário passar pelo crivo do magistrado a sua admissão, bem como sua atuação se dará após a conclusão dos trabalhos pelo perito oficial.

2.3 Aspectos controvertidos advindos de uma quebra da cadeia de custódia: uma análise jurisprudencial

Neste terceiro e último capítulo, pretende-se abordar mais profundamente os aspectos mais delicados da temática, especialmente no que consiste em preservação da idoneidade das provas e de todo o trabalho que tende a ser executado com cautela, sigilosamente, em ambiente retirado, tudo isso para que não se comprometa o conjunto de informações que venham a ser obtidas. Além disso, são apresentadas jurisprudências dos tribunais estaduais, em especial a tese contida no HC nº 160.662-RJ, pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde aquele tribunal acolheu a tese da quebra da cadeia de custódia, declarando por unanimidade a ilicitude da prova. Analisando, por fim, as contradições entre os julgamentos divergentes quando da inobservância da lei ordinária e da CF/88.

2.3.1 Da Cadeia de Custódia

Antes de discutirmos as divergências e convergências, imperioso se faz trazer à baila alguns conceitos. Conforme já repisado, para que se chegue a um resultado confiável no processo é cogente que toda essa análise de provas, realizada por profissionais capacitados e

habilitados para tal, sigam certos procedimentos e metodologias que afastem toda dúvida em volta da prova em destaque. Assim, pode-se conceituar a cadeia de custódia da prova como um arcabouço de todos os procedimentos necessários para guardar e documentar todos esses vestígios antes coletados.

Em palavras mais técnicas, conforme a Portaria nº 82, de 06 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), que estabelece orientações sobre a cautela que deve ser observada no que tange à cadeia de custódia de prova, temos a seguinte classificação: “Conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir do seu reconhecimento até o descarte” (BRASIL, 2014a).

Destarte, nota-se que toda essa metodologia guarda íntima relação com a confiabilidade da prova coletada, bem como com sua integridade, sendo que a inobservância dessas regras e procedimentos e que a ausência da cadeia de custódia das fontes de prova geram prejuízos insanáveis ao processo, vez que podem trazer aos autos uma visão distorcida da realidade fática. Logo, a nulidade abraçará o processo.

Ocorre que, tal portaria é uma parte doutrinária ainda pouco analisada, estudada e utilizada. O que não deveria ser, pois trata da documentação da cronologia de determinado elemento probatório coletado. Através dela temos a garantia da integridade das provas originalmente coletadas e devidamente acondicionadas.

Nesta esteira, Espindula (2009) assim ensina:

Claro está que a finalidade da cadeia de custódia é para assegurar a idoneidade dos objetos e bens escolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial. Importante esclarecer que a cadeia de custódia não está restrita só ao âmbito da perícia criminal, mas envolve desde a delegacia policial, quando apreende algum objeto e já deve observar com rigor tais procedimentos da cadeia de custódia. Podemos voltar mais ainda: qualquer policial, seja ele civil ou militar, que for receptor de algum objeto material que possa estar relacionado a alguma ocorrência, deve também – já no seu recebimento ou achado – proceder com os cuidados da cadeia de custódia. E essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de trâmites desses objetos da fase do processo criminal, tanto no ministério público quanto na própria justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ter transitado em julgado (ESPINDULA, 2009, p. 165).

Uma sumidade neste assunto, Geraldo Prado, Desembargador do Tribunal de Justiça (TJ-RJ), aborda o tema com maestria. Ele, assim, nos instrui que a alteração das fontes contamina os meios e que sua não preservação afeta a credibilidade desses meios. Ele, ainda, ensina que seriam esforços perdidos se o livre convencimento motivado do magistrado for

lastreado em provas ilegítimas, posto que não guardam fiel conexão com a realidade fática dos acontecimentos (PRADO, 2014).

A cadeia de custódia da prova é um procedimento que carece de cuidados extremos, minucioso, para que torne o método livre de falhas, com um laudo técnico, por exemplo, irrefutável. De fato, a sequência dos eventos é basilar, devendo ficar atentos para quem manuseou, como foi o manuseio, local onde o vestígio foi colhido, como e por que se armazenou e manuseou. O momento para início da cadeia de custódia da prova tem inferência no CPP, em seu Art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (BRASIL, 1941).

Além do mais, a obrigação do cuidado para com as provas não é somente do perito, mas sim de todos os que, de certa forma, estão envolvidos na busca pelos indícios/provas, sendo eles os delegados, os agentes e escrivães, papiloscopistas, etc. Interessante elucidação que trouxera Prado (2014):

Importante esclarecer que a cadeia de custódia não está restrita só ao âmbito da perícia criminal, mas envolve desde a delegacia policial, quando apreende algum objeto e já deve observar com rigor tais procedimentos da cadeia de custódia. Podemos voltar mais ainda: qualquer policial, seja ele civil ou militar, que for receptor de algum objeto material que possa estar relacionado a alguma ocorrência, deve também – já no seu recebimento ou achado – proceder com os cuidados da aplicação da cadeia de custódia. E essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de tramites desses objetos da fase do processo criminal, tanto no ministério público quanto na própria justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ter transitado em julgado (PRADO, 2014, p. 89).

Pois bem, conforme dito anteriormente, da obrigação dos diversos serventuários da justiça, a autoridade policial também deve garantir a conservação da cena do crime, por exemplo a forma de manipular os vestígios no local. Tudo isso visando a garantir a seriedade e concretude da investigação. De acordo com o CPP, assim tem-se que: “Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova

perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas” (BRASIL, 1941).

A necessidade de se estabelecer a cadeia de custódia na análise de vestígios se dá em diversos procedimentos investigativos, como é o caso dos exames de DNA, interceptações telefônicas, buscas e apreensões. De igual modo, como se localiza os vestígios e objetos em uma cena de crime, o modo como manipulam e armazenam, são passíveis de questionamentos pela defesa, no intuito de enfraquecer as provas produzidas.

Neste diapasão, de identificação e preservação da cadeia de custódia, o Supremo Tribunal Federal (STF) solidificou entendimento, por meio da Súmula Vinculante nº 14, acerca da matéria: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL, 1994). Portanto, todo esse arcabouço deve ser preservado. Apenas dessa maneira é que foi possível assegurar a defesa, oportunamente, o conhecimento das fontes de prova.

O rastreamento dessas fontes de prova, sobremaneira, seria uma tarefa quase que impossível se todos esses elementos coletados vierem a ser destruídos, por exemplo. Sem isso, o liame existente entre a prova, ao que tudo indica, lícita e outra, ilícita (oriunda da primeira), dificilmente ficará comprovado, desvendado. Sendo assim, a cadeia de custódia se faz um suporte técnico de grande relevância para o processo penal, que transcende a simples ideia de uma ferramenta para a polícia judiciária e para o magistrado, em seu livre convencimento.

2.3.2 Da Quebra da Cadeia de Custódia e suas implicações processuais – Análise do HC nº 160.662-RJ

Conforme anteriormente citado, como sendo a cadeia de custódia da prova um conjunto de todos os procedimentos necessários para guardar e documentar todos esses vestígios antes coletados, a quebra desta é, portanto, a não conservação integral dos elementos probatórios. Este episódio afeta decisivamente a credibilidade, contamina os meios e, conseqüentemente, anula todo um processo. Na concepção do arcabouço dos elementos probatórios, a cadeia de custódia é de extrema importância, pois tem como essência a preservação das informações colhidas, permitindo a documentação e cronologia das evidências, bem como quem foram os responsáveis pelos atos e manuseios das provas. Simples procedimentos como: colocar os lacres em evidências, catalogação e etiquetagem das

evidências, restringir o acesso apenas aos profissionais habilitados e responsáveis pelo acautelamento, diminuem significativamente a possibilidade de uma manipulação imprópria, bem como tornam as evidências mais robustas e confiáveis, pois uma quebra da cadeia de custódia pode trazer consequências desastrosas e irreversíveis para uma lide processual.

Com base nisso, em julgamento do HC nº 160.662-RJ, perante a 6ª turma do STJ, a ministra relatora Assusete Magalhães, considerou a relevância do tema para considerar que a conservação das provas é encargo e responsabilidade do Estado e sua perda impede o exercício do direito constitucional estampado no Art. 5º, LV da CF/88, qual seja o contraditório e ampla defesa (BRASIL, 2014b). Esse entendimento, favorável a tese, foi acompanhado pelos demais ministros para de fato anular as provas que foram produzidas em interceptações telefônicas e telemáticas (e-mails) que foram apagados, sem motivo, pela Polícia Federal (PF).

Tudo se deu quando pleiteado o acesso, pelos advogados, às essas provas de quebra de sigilo telefônico e telemático e este material foi dado como desaparecido. Ficou constatado que tais elementos probatórios foram deletados pela PF, ao argumento de uma formatação de computadores. Nenhuma das partes teve acesso aos referidos documentos. Advogados do caso, o MP, nem mesmo Judiciário puderam conhecer dos elementos de prova ou exercerem qualquer controle ou fiscalização. Pois bem, o HC acima mencionado foi concedido por unanimidade para determinar o desentranhamento dos autos da prova considerada ilícita:

PRESERVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PROVA PRODUZIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios.

XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.

XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.

XIII. É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação, pelo que constitui constrangimento ilegal a

seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas. Precedente do STF.

XIV. Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados.

XV. Habeas corpus não conhecido, quanto à paciente REBECA DAYLAC, por não integrar o writ originário.

XVI. Habeas corpus não conhecido, por substitutivo de Recurso Ordinário.

XVII. Ordem concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, procedendo-se ao seu desentranhamento da Ação Penal 2006.51.01.523722-9. (HC nº 160.662/RJ, Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/3/2014). [grifo nosso]

De fato, é notório que se trata de um vício de gravidade excepcional, que pode pôr fim aos mais elementares direitos e garantias individuais, senão acabar com a vida de um sujeito, literalmente. Da maneira como procedeu, sugestivamente, à colheita das provas, bem como a péssima salvaguarda da cadeia de custódia, leia-se fora dos parâmetros legais, feriu diversos dos direitos e princípios constitucionais, não somente o direito a intimidade, mas violou os princípios da legalidade, do Estado Democrático de Direito, contraditório e ampla defesa, devido processo legal, inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal e o princípio basilar das relações processuais, que é a dignidade da pessoa humana.

Além do mais, a falta da preservação das fontes de prova, através da má administração da cadeia de custódia, situou também a discussão no campo da “conexão de antijuridicidade da prova ilícita”, insculpida no Art. 5º, inciso LVI da Constituição (BRASIL, 1988): “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”; e levantada pelo ilustre professor Geraldo Prado (PRADO, 2014). Verificada a quebra da cadeia de custódia das provas, todos os demais elementos colhidos a partir da quebra estão contaminados e igualmente não serão válidos.

A referida contaminação tem tratamento no Art. 157 do CPP, que estabeleceu a inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, salvo quando houver rompimento do nexo de causalidade entre uma e outra.

Depreende-se, portanto, um novo cenário constitucional e o tipo de cognição que se deve esperar do magistrado em face das medidas cautelares que tangem direitos fundamentais, medidas estas que devem respeitar estritamente o que determina a legislação quanto a maneira de colheita e custódia da prova.

Ademais, a discussão do tema adquire contornos especiais, frente às provas que têm pretensão de ‘evidência’ dos fatos, se fazerem por verdadeiros atalhos para obtenção da tão almejada verdade real. Essas meias verdades ou verdades ‘ilusórias’ ofuscam os sentidos das

partes e tem a pretensão de bastar-se por si só, de serem auto referenciadas, tal como nas interceptações telefônicas ou exames de DNA. São provas que acabam por anular o contraditório e ampla defesa. Nestes casos, por serem provas obtidas extra processualmente, é fundamental que se demonstre de forma clara e indubitosa a cadeia de custódia e toda a cronologia documental feita, da coleta até a inclusão no processo e final judicialização.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Veio à luz desse estudo a importância de se abordar os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, que nasceram dos Acordos e Tratados Internacionais firmados pelos direitos humanos, que mais amplos e com ramificações em outros ramos, e oriundos de lutas internacionais, abriram as portas para se tratar das garantias e direitos que hoje, na CF/88 são o corolário de defesa da dignidade da pessoa humana diante do poder do Estado e daquele mais forte sobre o mais fraco.

Embora distintos entre si, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais não se pode deixar de ver a relação entre ambos na proteção ao ser humano, com determinação em garantir seu espaço que deve ser respeitado para todos e por todos indistintamente. O primeiro se fundamenta em direitos de todos os cidadãos em todas as sociedades com validade a qualquer tempo e o fundamento do segundo está em garantir o direito jurídico-institucionalmente e limitar seu espaço-temporalmente.

Sendo assim, infere-se que uma nação construída sob o manto de ideais democráticos não permite a violação de direitos e garantias fundamentais consagrados na lei maior que orienta toda a norma jurídica brasileira com princípios constitucionais voltados para a relevância que deve ser dada à dignidade da pessoa nos seus mais profundos sentidos no que diz respeito especialmente à interpretação da lei.

Enfatiza-se no rol desses princípios como imprescindível e de sumo valor, o direito à prova como uma garantia fundamental, pois nele se alicerça o referido estudo, em especial, tratando-se do processo penal, em que se torna indiscutível preservar também os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Sem o respeito a esses direitos e ao direito às provas, são violados princípios caríssimos e preciosos para a defesa da dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que surge um direito distinto no processo penal, a ser reconhecido e estudado com profundidade, o direito às provas e em conjunto, a cadeia de custódia onde é inserida a prova, diante da caminhada que percorre até seu momento final, envolvendo assim a fidedignidade das fontes de prova, como por exemplo, quando se trata de coleta e produção de provas de DNA, da interceptação telefônica e tantas outras utilizadas na persecução penal.

O que se apurou nos estudos realizados é ainda a presença de poucos trabalhos sobre o tema referente à quebra da cadeia de custódia no que tange às provas, mas que já se pode inferir é que uma das mais árduas tarefas a produção de provas para se retratar ao máximo a

reconstrução da verdade real, diante de fatos que podem ocorrer na trajetória percorrida pelos elementos probatórios, especialmente quando se trata da realidade das provas oferecidas por testemunhas, além de laudos, perícias, e juntada de documentos que passam pelas mãos de tantas pessoas em momentos tão diversificados, atitudes, ações e cuidados também tão distintas.

Todos esses fatores abordados demonstram que o campo de produção de provas envolve uma gama de situações nos procedimentos criminais, destacando ainda a proibição do uso de provas ilícitas, pois a elucidação de cada caso, na verdade, está fundamentada no que é visto pelo julgador ao dar a sentença, nos elementos probatórios, que constituem a verdade processual, muitas vezes, conforme as fontes de provas, incoerentes com a realidade, ou distorcidas diante da realidade do fato.

Cumpra ainda evidenciar, nesse final de estudo que a Lei nº 11.690/2008 (com alteração de dispositivos relativos à prova) e a Lei nº 11.719/2008 (com dispositivos relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos) deram ao magistrado mais abertura e liberdade no que tange às provas, tornando mais abrangente as possibilidades de seu convencimento no momento de validá-las.

Tais leis vieram para atualizar o Código de Processo Penal que vigorava desde 1941, longo tempo em que prevaleceu o interesse Estatal acima do interesse do cidadão, uma vez que atualmente o cenário social e político do país já passou por inúmeras alterações. Assim também a legislação deve seguir, rumo às mudanças pelas quais clama a sociedade.

Nesse sentido, deve-se cuidar para as falhas na cadeia de custódia com negligência nos procedimentos de coleta, manipulação da prova, em muitos casos, organizados por parte da acusação não gerem possibilidades de ilicitude, mas que seja uma produção capaz de cumprir a finalidade a que se propõe, evitando violar os direitos e garantias constitucionais do investigado.

4 CONCLUSÃO

Com esse estudo almejou conceituar a cadeia de custódia, envolvida pela necessidade de registrar toda a cronologia dos elementos probatórios colhidos por ocasião de um cenário fático-criminal. De maneira geral, todo o cuidado para com os vestígios utilizados como prova no processo penal e, com base nisso, identificar a cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, oportunidade na qual se verificou sua íntima relação com os demandados princípios da paridade de armas, presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, estampados no Art. 5º, LIV, LV e LVII da CF/88.

Além disso, uma das manifestações mais importantes da cadeia de custódia no ordenamento jurídico pátrio se deu através da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da SENASP, vez que esta delimitou com exatidão o mecanismo de segurança para resguardar a cadeia de custódia da prova, desde sua arrecadação na cena do crime até posterior finalização do laudo, com as formalidades legais do descarte.

Com fundamento nos textos evidenciados acima, verificou-se, também, a fragilidade do atual ordenamento jurídico, e como tem demonstrado uma certa falta de interesse em cuidar para que a cadeia de custódia da prova siga procedimentos específicos, que evitem a sua quebra e posterior contaminação de todas os demais elementos probatórios daí advindos. Porém, é notável, também, uma pequena evolução, onde alguns magistrados já buscam e exigem por uma persecução penal amparada pelos direitos fundamentais e pela boa-fé. O Direito mostra-se não mais preocupado com somente o resultado da prova obtida, mas sim com toda a persecução penal que garante a este um resultado confiabilidade.

Apesar do tema demandar uma maior cuidado, por parte dos legisladores, em busca de uma maior normatização, não resta dúvidas de que, caso ocorra a “quebra da cadeia de custódia”, as provas daí oriundas carecem de ser desentranhadas, a fim de preservar a integridade e um livre convencimento eivado de obscuridade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).
- _____. **Decreto-Lei nº. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- _____. **Lei nº. 11.690**, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, 2008a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1>. Acesso em: 29 mar. 2019.
- _____. **Lei nº. 11.719**, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília, 2008b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.
- _____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº. 82, de 16 de julho de 2014. Cadeia de custódia de vestígios – Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 136, p. 42, 18 jul. 2014. Seção 1.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Região. Habeas Corpus n. 160.662, da 6ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Penal e processual penal. DJe (Seção Judiciária do Rio de Janeiro) de 17/03/2014b, p. 4. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101564/Julgado_1.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: _____. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. 16 p.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7th ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.
- CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: RT, 2008. 274 p.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 2 v. 752 p.
- CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 892 p.
- CARRIJO, R. M. Da validade e da importância da prova pericial no ordenamento jurídico penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5112, p. 1-6, jun. 2017.]

ESPINDULA, A. **Perícia Criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2009. 432 p.

FARIAS, C. B. de; SOUZA, J. F. Os direitos e garantias fundamentais em face das provas ilícitas no direito processual penal. In: SILVA, L. N.; SANTIAGO, N. E. A. **Direito penal, processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 506-505.

FEITOSA, D. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010. 1198 p.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**. 5. ed. Salvador: JusPODVM, 2017. 1855 p.

LOPES JR., A. C. L. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1104 p.

MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003. 142 p.

MORAES MANZANO, L. F. **Prova pericial: Admissibilidade e Assunção da Prova Científica e Técnica No Processo Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011. 252 p.

NUCCI, G. de S. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 476 p.

PRADO, G. **Prova Penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. 100 p.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1967. 2 v.

SOUSA JUNIOR, C. S. **Consenso e democracia constitucional**. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 2002. 120 p.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 1426 p.

TEIXEIRA FILHO, M. A. **A prova no processo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. 384 p.